



J.J. LOCACOES &
CONSTRUCOES
LTDA:18866411
000120

Assinado de forma
digital por J.J.
LOCACOES &
CONSTRUCOES
LTDA:18866411000120
Dados: 2023.09.30
17:07:01 -03'00'

CONTRARRAZÕES

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA – CEARÁ.

COMISSÃO DE PREGÃO



EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.19.01 - PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA SEDE E ZONA RURAL DA REDE DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

DATA DE ABERTURA: 01/09/2023; HORÁRIO DE ABERTURA: 08H00MIN.

J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CPF/CNPJ** sob nº **18.866.411/0001-20**, com sede localizada na Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba-Ce. CEP 62260-000, neste ato representada pelo seu representante legal Sr.(a) **PAULO HENRIQUE BEZERRA PINTO**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, apresentar suas contrarrazões ao recurso com os seguintes fundamentos:

1 - RELATÓRIO COM OBSERVAÇÕES

A empresa **D.A.L. MACIEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **19.698.790/0001-59**, recorreu contra a decisão da comissão de licitação pelos seguintes motivos:

Segundo a recorrente:

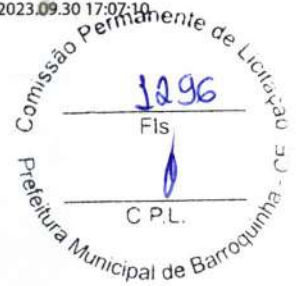
“Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente INABILITADA. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias.”

Apesar da alegação acima não foi assim que aconteceu no sistema, vejamos as provas pois o suposto atestado é extremamente genérico:



J.J. LOCACOES &
CONSTRUCOES
LTDA:18866411000
120

Assinado de forma digital por
J.J. LOCACOES &
CONSTRUCOES
LTDA:18866411000120
Dados: 2023.09.30 17:07:10
-03'00'



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

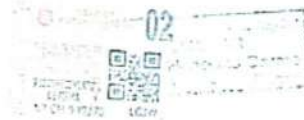
Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **D A L MACHEL CONSTRUÇÃO - ME**, com endereço a Rua Frei Anastacio, n.º 163, bairro Centro, na cidade de Hecherinha, Estado do Ceará inscrita no CNPJ/ME n.º 19.698.791/0001-59, presta serviços a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, na execução da **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO**, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2212.02/2017**, conforme itens do **CONTRATO Nº 0203.02/2015**, em anexo.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, estando a empresa cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Acaraú, 14 de novembro de 2018.

Marjory Pereira da Silva
Marjory Pereira da Silva
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Reconheço a (s) firma (s) de
Marjory Pereira da Silva
Do(a) fe Acaraú *14/11/2018*
Em teste *assumida verdade*
Marjory Pereira da Silva
Mário Honorata Carmo - Titular
Riviera Mayor Anacleto do Carmo
Mário Substituto



Rua Canário Diego Lopes, n.º 1100, Bairro Vilaelder Antonio Lima da S.
Acaraú - Ceará - CEP: 62.260-000
E-mail: educacao@acarauc.ce.gov.br Site: www.acarauc.ce.gov.br

Continuou seu recurso com alegações jurídicas genéricas que não se aplicam ao caso, vejamos:

Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

(...)

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui capacidade técnica para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como **HABILITADO**.



J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES LTDA:18866411000120

Assinado de forma digital por J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES LTDA:18866411000120
Dados: 2023.09.30 17:07:19 -03'00'

(...)

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desprezar a lei publicada para o certame.

(...)

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

(...)

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O recurso da recorrente que aqui se põe basicamente se resumiu a dizer que a Comissão de Licitação não observou o princípio da vinculação ao edital, o que não aconteceu, porque o recorrente nem mesmo defende o seu atestado originário do Município de Acaraú, já admitindo que o mesmo não atende aos requisitos do edital, vejamos os itens violados pelo recorrente:

6.5.1. Apresentar pelo menos 01 (um Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbados pelo CRA-Conselho Regional de Administração, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação (SÓ SERÃO ACEITOS ATESTADOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO Ao ATENDIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR), em que a licitante, tenha executado no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos licitados (verificar quantidade de rotas em cada lote);

O recorrente informa que apesar de seu atestado não atender ao item 6.5.1. a Comissão de Barroquinha deveria abrir uma “diligência” e ir até a Administração Pública de Acaraú e obter uma informação com novos documentos que ele não informa quais são, depois que obter tais documentos deveria analisar o atestado juntado no sistema juntamente com esses supostos documentos, só então poderia julgar se o atestado era ou não compatível com o item 6.5.1.

Mesmo que fosse previsto na Lei a inserção desse novo documento, mas no caso não há previsão no edital nem na Lei, impossível analisar o atestado juntado no pregão com esse suposto “novo documento” porque tem que constar no atestado quais rotas foram efetivamente executadas/contratadas, pode ter sido licitado 100 rotas, porém executadas/contratadas de fato apenas 5 rotas, se os veículos são Kombi, D-20, carro popular, SUV, Caminhonete, Van, Micro Ônibus, Ônibus, Caminhão, motocicletas, barcos, balsas, se são a gasolina, etanol, diesel ou elétrico, e essa informação só pode ser comprovada através de atestado, e outra o atestado serve para conferir e dar veracidade a informação, não se pode considerar verdadeiro algo sem o atesto do gestor do contrato a época, não se pode apenas alegar e ser considerado verdadeiro, pois o papel aceita tudo.

Pode não constar no atestado as rotas porque justamente não foram de fato executadas todas as rotas, apenas poucas rotas podem ter sido executadas, por isso a exigência de “tenha executado no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos licitados (verificar quantidade de rotas em cada lote);”, é muito comum que sejam licitados várias rotas e serem de fato executados/contratadas metade ou menos rotas.

Ao participar de pregões eletrônicos os concorrentes devem se ater as formas de e regras de cada sistema de pregão e, caso errem, não tem o direito de passar as consequências do seu erro para a Comissão de Licitação ou aos outros concorrentes que não cometeram erros, a Comissão de Licitação não tem obrigação de juntar nos documentos dos participantes a documentação exigida no edital, essa obrigação é única e exclusiva dos participantes interessados.

J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES LTDA – EPP | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail:

j.j.producoes@hotmail.com



Não havia como a Comissão de Licitação, sem previsão/determinação na Lei, buscar documentos em outros órgãos de outros entes federativos para suprir um falta/erro do recorrente, nos pregões há um prazo mínimo de 8 dias entre a publicação do pregão e o dia do certame para que os futuros participantes interessados possam emitir e juntar os documentos exigidos até o dia do certame, cada participante tem que aproveitar esse prazo.

É fácil perceber que mesmo se fosse possível e não violasse a Lei, como a comissão iria abrir diligência para buscar um documento de forma tão complexa se são 40 participantes? se esse prazo fosse de 3 dias úteis, só de diligência poderiam se passar 6 meses, se não houvesse nenhum dia entre o fim do prazo de uma empresa pra outra, é fácil concluir que os alunos/estudantes do município de Barroquinha não podem ficar 6 meses sem estudar porque algumas empresas participantes não juntaram no momento correto os documentos exigidos nos documentos de habilitação.

Não se pode também alegar que houve qualquer tipo de direcionamento, tendo em vista que a maioria dos concorrentes cadastrou a sua proposta e documentos de habilitação da forma correta e somente a recorrente (dentre as 40 participantes) se insurgiu contra o critério de julgamento.

Por fim, alega que “executou” o transporte escolar no município de Barroquinha no ano de 2021, tal alegação incorre no mesmo erro do atestado de Acaraú, pois é o atestado que informa quais rotas de fato foram executadas/contratadas, e se o serviço foi executado de forma satisfatória ou correta, pois o mesmo pode ter sido até punido na mal execução do serviço, se foram todas as rotas se foram 50% das rotas, se foram 10% das rotas, não é em um documento qualquer que comprova isso, é no atestado que informa tal fato, que pode ser complementado com contratos ou notas fiscais expressas.

2 - DO PEDIDO

Requer que seja mantido a decisão de inabilitação da **D.A.L. MACIEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **19.698.790/0001-59**, pois não apresentou atestado conforme o item 6.5.1.

RERIUTABA - CEARÁ, 30 DE SETEMBRO DE 2023.

**J.J. LOCACOES &
CONSTRUCOES
LTDA:18866411000
120**

Assinado de forma digital por
J.J. LOCACOES &
CONSTRUCOES
LTDA:18866411000120
Dados: 2023.09.30 17:07:29
-03'00'

Paulo Henrique Bezerra Pinto (Proprietário)
RG: 2006028114019
CPF: 042.828.893-65

PRODUÇÕES